

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
D.D RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 751-DF**

**REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AMPID¹, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 06.083.449/0001-47, com endereço na SHIN QL 15 conjunto 6 casa 10, Brasília/DF, CEP 71535-265, representada neste ato representado por Maria Aparecida Gugel, brasileira, Presidenta da AMPID, divorciada, Vice Procuradora Geral do Trabalho no Distrito Federal, RG nº 1172512, SSP-PR, e CPF 359.681.419-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados², com fundamento no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99³ e artigo 138 do Código de Processo Civil,⁴ requerer sua admissão nos autos do processo em referência, na qualidade de

AMICUS CURIAE

consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ **Doc. 01.** Estatuto Social e Ata de Posse

² **Doc. 02.** Procuração.

³ **Lei 9868/99. Art. 7º** - (...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades

⁴ **CPC. Artigo 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

De início, cabe assentar a tempestividade do presente pedido, uma vez considerando que esse c. STF já decidiu que os pedidos de ingresso dos *amicus curiae* somente poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento⁵.

Assim, considerando que os autos da ADPF nº 751/DF ainda não foram liberados para julgamento, revela-se tempestivo o presente pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

II - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138, prevê de modo expresso a participação de entidade especializada, com representatividade adequada em todas as formas processuais e tipos de procedimento na condição de *amicus curiae*, destaque-o:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução do litígio, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza constitucional, superar a grave questão pertinente à legitimidade

⁵ STF. ACO 779 AgR-segundo, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30.11.2016, publicado em 9.3.2017.

democrática das decisões emanadas da Corte no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar o controle jurisdicional de constitucionalidade.

Na dicção do Exmo. Ministro Celso de Mello, “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*”⁶,

E ainda, o Exmo. Ministro Teori Zavascki asseverou que “*o amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado*”⁷.

Além disso, o Exmo. Ministro Roberto Barroso assinalou que “*o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de amicus curiae têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos*”⁸.

Segundo Damares Medina, a intervenção do amicus curiae, em um processo no qual ele não é parte, pretende “*oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada*”⁹.

A propósito, em caso semelhante ao dos autos, impende lembrar que na ADI 5.357/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, contra o § 1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Exmo. Ministro Edson Fachin admitiu a intervenção como *amicus curiae* da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, tendo em vista que “*na presente Ação, a FEBASD congrega Associações (eDOC 38) e a AMPID é composta por membros do Ministério Público (eDOC 45), de todo o país. Como*

⁶ STF. ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005.

⁷ STF. ADI 3460 ED, rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12.2.2015, publicado em 12.3.2015.

⁸ STF. ADI 4389 ED-AgR, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14.8.2019, publicado em 18.9.2019.

⁹ MEDINA, 2010, p.17.

a missão de ambas está inserida na seara objeto da presente Ação, exibem as requerentes, desse modo, evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e assim auxiliar a Corte na formação de sua convicção”.

Dessa forma, a fim de fornecer subsídios ao julgador, contribuir para o incremento de qualidade das decisões judiciais de controle concentrado e ampliar a possibilidade de obtenção de decisões mais justas e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CR/1988), a AMPID requer a sua habilitação como *amicus curiae*.

III - DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE.

A legislação exige, para que se possa intervir como *amicus curiae*, (1) a relevância da matéria, (2) a representatividade e capacidade dos postulantes e a (3) pertinência temática.

Em apertada síntese, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, em face do Decreto no 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O requerente demonstra que a o ato impugnado viola os arts. 3º, IV, caput, e 208, III, da Constituição da República, bem como assevera que o Decreto seria discriminatório, pois ensejaria a segregação dos alunos com deficiência, ao prever que o acesso à educação desses alunos ocorra em escola especial. Afirma também que o direcionamento de recursos orçamentários para escolas e classes especiais acabaria por prejudicar a adaptação das escolas regulares para contemplar esses alunos.

Ainda, acrescenta que, ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil teria se comprometido a promover a inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional geral, sendo que a política instituída pelo Decreto importaria em uma barreira para a concretização desse fim. No pedido liminar, o requerente pleiteia a suspensão dos efeitos do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Dessa forma, a matéria em discussão é de inequívoca relevância e transcende aos limites das partes interessadas, o que autoriza o ingresso da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Como se sabe, a função do *amicus curiae* “é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento”.¹⁰ Para tanto, importante evidenciar a experiência institucional do postulante e sua capacidade de contribuição para o debate.

Fundada em 2003 por membros do Ministério Público de todo o país, a AMPID foi criada e atua em âmbito nacional para promover e defender aos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Por oportuno, ressalte-se o inteiro teor do artigo 2º, do Estatuto Social da AMPID:

“Art. 2º. A Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID tem como objetivos:

1. o respeito absoluto e incondicional aos valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito;

2. a democratização do acesso à justiça, pressuposto básico do pleno exercício da cidadania;

3. a proclamação e defesa dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

4. a manutenção de intercâmbio entre associados, entidades e pessoas que prestam ou tenham prestado serviços visando concretização dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

5. a criação, desenvolvimento e manutenção de vínculos de corporação, apoio e solidariedade mútuos entre os associados, entidades e pessoas que prestem ou tenham prestado serviços visando materialização dos direitos das pessoas idosas e portadoras de deficiência;

6. a promoção da cultura jurídica crítica e democrática, com base na formação dos Promotores de Justiça das Pessoas Idosas e Portadoras de Deficiência;

¹⁰ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



7. a realização de congressos, seminários, painéis, conferências, debates, cursos e estudos sobre questões referentes ao envelhecimento e às deficiências;

8. o patrocínio de cursos de formação e aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e pessoas que de qualquer forma prestem serviços visando efetivação dos direitos das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência;

9. o estudo da normativa internacional relativa ao envelhecimento e às deficiências, de sorte a contribuir para o aperfeiçoamento das instituições internacionais;

10. a difusão dos estudos jurídicos e sociais, mediante a elaboração de boletins, revistas e jornais;

11. a promoção de campanhas visando mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos na promoção dos direitos das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência;

12. a manutenção de intercâmbio permanente com atividades internacionais, notadamente através da filiação às Associações internacionais que desenvolvam atividades semelhantes a da AMPID;

13. aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado desenvolvimento dos território nacional;

14. não remunerar, nem conceder vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

15. não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

16. editar publicações;

17. firmar convênios e outras formas de intercâmbio com entidades públicas e particulares, nacionais ou estrangeiras, visando o aperfeiçoamento cultural e funcional dos associados para a realização de cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento, de curta, média ou longa duração, práticos ou teóricos e, a elaboração de projetos e/ou estudos de cunho social, na área educacional ou em área diversa, para

o desenvolvimento de ações em prol do efetivo exercício da cidadania, em favor das pessoas idosas e pessoas com deficiência;

18. divulgar ações realizadas por outras entidades em prol da promoção das pessoas idosas e das pessoas com deficiência”.

Em apertada síntese, nos termos de seu art. 2º, do Estatuto Social da AMPID¹¹, a entidade visa a (i) zelar por valores políticos e jurídicos de um Estado Democrático de Direito; (ii) efetivar os direitos das pessoas com deficiência; (iii) por meio de atividades promovendo cultura jurídica crítica em atenção aos direitos deste segmento; (v) e campanhas de opinião pública; (vi) em caráter nacional; (vii) tudo em prol do efetivo exercício da cidadania e em favor das pessoas com deficiência, para inclusão plena e igualdade de condições das mesmas.

A propósito, impende salientar que a AMPID integra o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), que é um órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social. O Conade faz parte da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Ademais, a AMPID tem atuação em âmbito nacional desde o ano de 2004 e contribui para o diálogo social e a promoção dos interesses dos idosos e pessoas com deficiência, bem como atua junto ao Congresso Nacional nas questões voltadas para a pessoa com deficiência e pessoa idosa, em audiências com os parlamentares, em notas circunstanciadas sobre os projetos de lei em curso, e junto a Organismos Internacionais (OEA, ONU) e encaminhando denúncias.

Como já destacado na r. decisão do Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos do processo em epígrafe, em 22.10.2020, “o Decreto no 10.502, de 30 de setembro de 2020, parece ter a aptidão de promover profundas alterações na política nacional de educação no que tange ao tratamento dispensado aos estudantes com necessidades especiais. De outra banda, o diploma entrou em vigor já na data da sua publicação, estando desde então apto a produzir efeitos”.

Vê-se, portanto, que o tema discutido no processo em epígrafe transcende o âmbito individual sendo capaz de congrega interesses coletivos, o que autoriza o ingresso da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID nos autos na qualidade de amicus curiae, especialmente considerado o exame da sua representatividade e a compatibilidade de interesses com a matéria objeto da demanda, além do respeito absoluto e incondicional dos direitos da pessoa com deficiência a uma escola inclusiva.

¹¹ Em anexo.

Após a edição do Decreto nº 10.502/2020, que institui a “*Política Nacional de Educação Especial*”, a AMPID apresentou a Nota Técnica nº 01/2020, em 26.10.2020, em que analisa o Decreto supracitado à luz da Constituição da República, da legislação em vigor no Brasil, bem como dos compromissos internacionais assumidos por ocasião da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Em apertada síntese, na Nota Técnica da AMPID são demonstradas ofensas ao princípio da progressividade do direito ou do não retrocesso em matéria de direitos humanos, no que tange ao direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva, bem como são apontadas infringências às disposições constitucionais e legais praticadas pelo Poder Executivo ao publicar o Decreto nº 10.502/2020.

Por oportuno, como já exposto na conclusão da Nota Técnica divulgada pela AMPID, impende ressaltar que “*o Decreto nº 10.502/2020 agride o nosso direito pátrio na esfera constitucional, alterando dispositivos de direitos humanos há muito consolidados no Brasil; nega o reconhecimento do direito da pessoa com deficiência a viver em comunidade, dela participar e desfrutar dessa convivência; impede o desenvolvimento de uma sociedade mais livre, justa e solidária, o que só é possível com a escola inclusiva, onde alunos e alunas com e sem deficiência convivem em um mesmo ambiente, com a oferta das ferramentas de apoio devidas, e se beneficiam dessa convivência e da diversidade humana, conferindo a todos a indispensável dignidade, inerente à condição humana; retrocede em direitos da pessoa com deficiência a uma escola inclusiva, direito fundamental há muito conquistado. O Decreto nº 10.502/2020 deve, portanto, ser excluído do ordenamento jurídico brasileiro*”¹².

A propósito, como se aqui também estivesse transcrito, segue, em anexo, o inteiro teor da Nota Técnica da AMPID nº 01/2020, de 26.10.2020, em corroboração de todo o exposto na presente petição.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto e, considerando, por fim, a adequada representatividade da entidade ora postulante, aliada à relevância da matéria e a pertinência temática discutida nos autos da ADPF 751-DF, a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, na expectativa de poder contribuir para a elucidação de alguns aspectos relevantes ao bom e fiel deslinde da causa, requer sua admissão nos autos em questão, na qualidade de *amicus curiae*, sendo-lhe inclusive assegurada a faculdade de entregar memoriais e realizar sustentação oral perante essa c. Suprema Corte.

¹² Disponível em < <https://bit.ly/3ePZKj1> >. Acesso em 10.10.2020.



N E D D

NÚCLEO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO

Outrossim, requer a juntada dos documentos de qualificação da entidade requerente e procuração e, ainda, que todas as publicações sejam realizadas também em nome de Joelson Dias, advogado inscrito na OAB-DF, sob o nº 10.441.

P. E. Deferimento.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Camila Carolina Damasceno Santana
OAB-DF 35.758

Thyago Mendes
OAB-DF 64.705